



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.855-000.083/89-41

MAPS

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.396

Recurso n.º 82.793

Recorrente CIRE AUTO POSTO LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita apurada pelo confronto entre os valores de receita declaradas pela empresa na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os valores das aquisições de combustíveis informadas pelas respectivas distribuidoras. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRE AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.855-000.083/89-41

Recurso Nº: 82.793
Acórdão Nº: 201-67.396
Recorrente: CIRE AUTO POSTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve sua origem no desdobramento daquele relativo ao PIS-Dedução IR e PIS-Faturamento, dado que cada uma dessas contribuições está sujeita a competências diferentes, para julgamento em segunda instância.

Do exame dos autos verifica-se que a Fiscalização de Tributos Federais, ao proceder ao confronto entre o informado pela Recorrente, em sua declaração de renda, referente ao exercício de 1985 (período base de 1-1-84 a 31-12-84), a título de receita originária de venda de combustíveis (gasolina e álcool), bem como o valor das compras por ela declarados, quanto a esses combustíveis, e os informados pelas empresas fornecedoras no período, constantes de relação a fls. 30/31, verificou que a Recorrente registrara a menor os valores das compras dos ditos combustíveis por ela adquiridos.

Em razão disso, a fiscalização considerou a quebra normal, em relação aos combustíveis realmente adquiridos e à vista das aquisições informadas, dos estoques iniciais e finais declarados pela Recorrente, bem como dos preços de venda dessas mercadorias fixados pelo Poder Público, constatou que a ora Recorrente recolhera, no período, com insuficiência a contribuição ao PIS, no montante de Cz\$ 5.151,60, sendo, então, lançada de ofício dessa contribuição no valor indicado e intimada

pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização da Receita Federal a recolhê-la, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 20% sobre o valor corrigido.

Impugnada a exigência, a autoridade singular manteve o lançamento de ofício pela decisão de fls. 67/68, que leio em Sessão.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, ainda inconformada, tempestivamente, vem a este Conselho em grau de recurso com as razões de fls. 73/80.

Nessas razões, no que concerne à contribuição ao PIS sobre o faturamento, a Recorrente sustenta em resumo:

- O conhecimento das devoluções de mercadorias, para determinação da obrigação é essencial, pois só o faturamento é a base de cálculo do PIS exigido.

- Por motivos vários, mercadorias da natureza das que cuidam os autos, inobstante a emissão de notas-fiscais de saída, não são entregues aos adquirentes. Dentre esse motivos, é de ser citado, por ser fato notório, que, quando um posto atinge sua quota de combustível, previamente prevista em contrato, o combustível continua sendo-lhe entregue pela distribuidora, contra pagamento, é óbvio, mas lançado em nota-fiscal em nome de terceiros.

- Por outro lado, há casos em que a empresa distribuidora emite nota-fiscal de saída, para um adquirente, em tonelage da mercadoria maior do que a capacidade do tanque a quem é efetivamente destinada.

- Ainda, por outro lado é freqüente a prática de empresas, distribuidoras, em estraírem nota-fiscal artificiosa - atribuindo venda de combustível a Posto que, realmente, nada adquiriu ou nem tudo adquiriu daquilo que vem anotado, com o fito de driblar as quotas fixadas de gasolina e álcool para cada unidade de revenda desses produtos. 

- Portanto, as notas-fiscais de venda precisam ser examinadas, para ter-se uma noção básica da evolução da entrega das mercadorias a adquirente, ora Recorrente, bem como a efetiva entrega há que ser demonstrada pela assinatura no canhoto da nota-fiscal de entrega.

- Em função, entretanto, da dificuldade da Recorrente em demonstrar as falhas e os equívocos praticados pelo SERPRO na apuração das aquisições pela Recorrente, fazendo as vezes da fiscalização (por sinal incompetente nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72), a Recorrente conseguiu através de outras empresas também autuadas pelo mesmo sistema de fiscalização - FISCAS - provas de que a distribuidora ESSO Brasileira de Petróleo emitiu várias notas-fiscais de entrada, por motivos vários, tornando sem efeito a pretendida entrega da mercadoria ao destinatário, conforme cópias de notas-fiscais que anexa ao recurso (fls.).

- Daí que não tendo o ordenador de dados do SERPRO detectado tais evoluções, em virtude da não ordenação dessas informações, simplesmente acolheu índices que não traduzem a realidade, baseada nun processo indiciário, sem qualquer valor probante legal para todos os fins de direito.

Sustenta, ainda, a Recorrente, em preliminar: a) o Serpro não é organismo idôneo para proceder no sentido da fiscalização e conseqüente atuação da natureza fiscal, atividades plenamente vinculadas e reservadas especialmente a funcionários públicos do respectivo setor. O relatório e sua fórmula, originárias daquele Serviço, não parece juridicamente correto e vinculativo, em si mesmo, com o que desautoriza quaisquer ações fiscais que neles venham a fundamentar-se; b) o Coordenador do Sistema de Fiscalização, não era autoridade competente para o Auto de Infração em exame, em face da legislação regente na espécie (Decreto nº 70.235/72, arts. 10 e 59, inc. I e § 1º). A nulidade de origem vicia destarte todo o procedimento ulterior, o que implica a desvalia da autuação e demais atos que se lhe seguirem.

↳

Alega, ainda, a Recorrente, que a fiscalização, como exposto, deixou de verificar o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 142) só examinável em sua completude e singularidade, caso se tomasse à consideração elementos diretamente compulsados nos livros e documentos da empresa que teria omitido receita. A comparação entre notas-fiscais e declaração de rendimentos não pode, sem paradigma institucional que o justifique, presumir a validade das primeira, em detrimento liminar e irrefletido da segunda. Por que se concluir, de antemão, a priori e sem nenhum exame ex-lege devido, que os Postos estariam fraudando o Imposto de Renda ou o PIS. O faturamento ou a receita bruta somente é apreciável na empresa que daquele é titular.

As fls. 101/111 é anexado cópia reprográfica do Acórdão da 1ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, mantendo a exigência de IRPJ no administrativo relativo à determinação e exigência do IRPJ decorrente dos mesmos fatos.

É o relatório



-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Como relatado, a exigência em questão decorre de haver a empresa omitido receitas, nos seus registros contábeis, decorrentes de vendas de combustível no período indicado no relatório, omissão essa detectada pela fiscalização de tributos federais através do confronto entre os valores indicados pela Recorrente em sua Declaração de Imposto de Renda, relativamente aos exercícios de 1984 ano-base de 1984, referente a receitas com revenda desses combustíveis e os valores das compras por ela Recorrente desses mesmos combustíveis informados pelos respectivos fornecedores, constantes das notas-fiscais relacionadas às fls. 30/31.

Assim sendo, não têm fundamento as preliminares suscitadas pela Recorrente, porquanto: a) a fiscalização da qual resultou o lançamento de ofício em exame, não foi procedido, ou coordenado, pelo SERPRO. É certo que o SERPRO, empresa pública, prestadora de serviços à Secretaria da Receita Federal na área de processamento de dados, assim como presta, nessa condição a outros órgãos da administração pública, como, por exemplo, no cadastramento de eleitores e na apuração dos resultados das eleições. Isso não significa que essa empresa pública é quem procede à fiscalização do cumprimento das exações fiscais, assim como, não é ela que executa as atribuições da Justiça Eleitoral na manutenção de um cadastramento dos eleitores do país e de dar o resultado das eleições.

No caso dos autos, ao que conheço, o levantamento dos dados que fundamentam a exigência fiscal em foco foi procedido diretamente pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL através de seus equipamentos. b) a autoridade que firmou a Notificação de lançamento em tela é o Coordenador do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe administrar a contribuição em questão. É ele, assim, autoridade competente para firmar dita notificação de lançamento ex-vi do disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pela Recorrente.

No mérito, tenho, também, que não assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra a exigência de que se cuida, vez que:

a) diz ela respeito ao período anterior à vigência da Portaria MF nº 238, de 21-12-84, que "atribui ao fornecedor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes o recolhimento do PIS/FATURAMENTO, devido pelos comerciantes varejistas":

b) a contribuição ao PIS não é excluída pela incidência do Imposto Único sobre operações relativas a esses combustíveis, consoante entendimento do Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, expresso no Acórdão proferido no RE nº 100.790-SP, assim ementado:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes.

A regra da exclusividade do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes não constitui obstáculo à incidência e à exigibilidade de contribuição como a do PIS, que não tem natureza tributária".

c) a contribuição ao PIS, no caso é exigível sobre o faturamento da empresa, relativamente a esses combustíveis (art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 7-9-70).

A fiscalização, como se verifica do demonstrativo de lançamento de ofício em anexo (fls.) apurou os valores de receita não submetida à incidência do PIS através da metodologia ali indicada e que tem fundamentos lógicos e técnicos.

Ora, se através dessa metodologia é verificado que as aquisições de combustíveis pela Recorrente, devidamente informadas pelas distribuidoras, que relacionou as notas-fiscais de venda, são superiores às receitas de revenda declaradas (veja-se que a fiscalização levou em consideração a quebra de 0,6% de evaporação, os estoques finais e iniciais declarados pela Recorrente, na fixação do valor das receitas omitidas nos

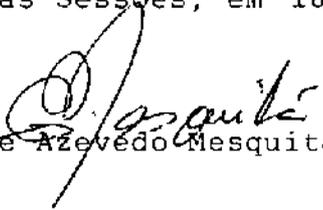
 -segue-

registros) é fato que autoriza a presumir que essa diferença decorre de haver a recorrente deixado de registrar receitas operacionais e, pois, de submetê-las à incidência da contribuição focalizada.

Se efetivamente, como alega a Recorrente, essa diferença decorre de mercadorias que teria ela devolvido à empresa distribuidora dos combustíveis ou que não lhe teriam sido entregues, pelos motivos que alegou, ser-lhe-ia fácil, à vista de sua escrita comercial e da citada relação de fls. , indicar quais as notas-fiscais ali relacionadas cuja mercadoria não lhe fora efetivamente entregue ou que viera por ela a ser devolvida. No entanto, proferiu a recorrente a apresentar uma série de notas-fiscais de devoluções procedidas por outras empresas congêneres; nenhuma nota-fiscal de devolução, entretanto, que diga respeito à Recorrente é apresentada. As razões de mérito, portanto, apresentadas pela Recorrente no recurso, são fundamentadas em meras alegações.

São estas, assim, as razões que me levam a negar provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991


Lino de Azevedo Mesquita